



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373574-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são embargados PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2373574-12.2024.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
EMBARGADOS : PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E
ENGENHARIA LTDA
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 41ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 69/74, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento tirado dos autos de ação regressiva, contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição arguida na contestação apresentada pela denunciada da lide, fundamentadamente.

A embargante pretende a modificação do acórdão, alegando haver omissão e erro material, pois se trata *“da prescrição da pretensão da Progen em relação à denunciada Tokio, sem qualquer consideração da pretensão da Zurich Seguros”* e que há *“erro material e, ao mesmo tempo, a omissão em analisar a apólice correta e seus fatos correlatos levou o juízo a concluir equivocadamente pela ausência de prescrição no caso concreto, afinal, a apólice de seguro que deveria ser analisada é outra e a relação da Embargante Tokio com a Progen sequer diz respeito à ressarcimento.”*. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Não houve omissão ou erro material no acórdão que reconheceu que, sem embargo das razões expostas, o reclamo prospera. O cerne da questão reside no termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional inicia-se no momento que o direito é violado, pois daí surge o direito de ação. Tem-se, assim, que é o pagamento da indenização que confere à seguradora a titularidade da pretensão ao ressarcimento junto ao causador do sinistro. Antes disso, ou seja, sem que tenha ocorrido o pagamento da indenização, a seguradora não pode manejar a ação e, desta forma, não pode ser alcançada pelos efeitos da prescrição.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretende a embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi
Relator